



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 59 /2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 46/2022, que “Dispõe sobre a criação e atualização do regramento legal do Conselho Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

I – Do Relato

Pela disposição do Art. 1º do Projeto de Lei proposto, o Prefeito Municipal cria no âmbito do Município de Pará de Minas, o Conselho Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, órgão de controle social da gestão da política de trânsito e transporte do município, fiscalizador e de caráter deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência, vinculado à estrutura da secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O Art. 3º elenca as competências do Conselho Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana. Já a composição do conselho encontra-se delineada no Art. 4º, que também define que o Conselho é paritário, enquanto o Art.5º define que as atividades deste Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva.

Os Arts. 6º e 7º tratam das reuniões do Conselho. Prosseguindo, o Art. 8º define que o mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a uma recondução por igual período, e a proibição de remunerar os Conselheiros encontram-se no Art.9º, etc. Por fim, no Art. 12 revogam-se as Leis Municipais nº 5.571/13 e nº 6.716/2022.

Compulsando as legislações anteriores, vê-se que este Conselho foi criado em 2013, pela Lei Municipal nº 5.571/2013 e posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 6.716/2022, que alterou o Art. 1º da Lei nº 5.571/13, determinando que o Conselho passasse a ser um órgão deliberativo e não consultivo, obviamente em razão da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2021.

II - Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o Art. 30, I, da Constituição Federal/88, a qual estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

Não se tem dúvidas de que a matéria é de interesse local e se adéqua à definição de interesse local, não estando atrelada às competências privativas da União, vale ressaltar que

esta competência dos municípios vem ainda explicitamente definida na Constituição Mineira, no Art. 171, inc. I.

Pelas razões alhures comentadas, nada obsta a que apresente aludida proposição, que se encontra inserida nos assuntos de interesse local, como estabelecido nos dispositivos supracitados.

III – Da Legalidade

Quanto à iniciativa de matéria desta natureza pelo Executivo, não encontramos ilegalidades, pois está inserida no Art. 61 da Constituição Federal, uma vez que com a instituição do Conselho o Prefeito cria “funções públicas”, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Inobstante ser a matéria de interesse local e a competência legislativa para iniciar lei desta natureza ser do Prefeito Municipal, ao Constar na lei maior do município que o Conselho é um órgão com autonomia político-administrativa, (ELO nº 32/2021), retirou do Prefeito Municipal a autonomia para definir que o Secretário de Desenvolvimento Urbano será o Presidente do Conselho.

Com relação ao Art. 4º, inciso V, que indica um representante da Câmara Municipal como integrante do Conselho, este dispositivo contraria as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal, que por diversas vezes já se posicionaram contrários a que vereadores integrem Conselhos Municipais, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE 5 Tribunal de Justiça de Minas Gerais PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst.1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/04/2015, publicação da súmula em 03/07/2015)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, I, 'A', DA LEI Nº 5.402/2011 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL



SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE INDICADO PELO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional dispositivo de lei que ao criar Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável prevê a participação de um representante indicado pelo Poder Legislativo, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. V.V.: (...). (TJMG - Ação Direta Inconst.1.0000.14.023207-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 19/06/2015)

A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho.

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF.

A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF.

Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.” (ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 9-10-2014.)

Assim, consideramos necessária, uma adequação da redação do §2º do art. 5º, à Emenda nº 32/2021 e a alteração do inciso “V” do Art. 4º ou que a Presidência da Câmara Municipal se abstenha de indicar um vereador para integrar o Conselho Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

IV- Revogação das Leis nº 5.571/2013 e nº 6.716/2022

Quanto à revogação das Leis nº 5.571/2013 e nº 6.716/2022, tem razão o prefeito municipal, pois o Projeto de Lei em estudo, altera por completo a Lei de 2013 que foi posteriormente alterada pela Lei de 2021, estando, portanto, em consonância com o Art. 2º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, assim redigido:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

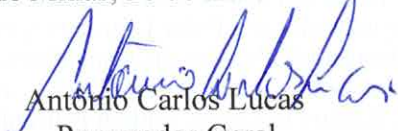
V- Conclusão


Pelo exposto, e considerando que, a matéria é de interesse local e que cabe ao Prefeito iniciar lei criando Conselho Municipal, nos posicionamos pela legalidade da matéria, com exceção do inciso “V” do Art. 4º e do §2º do Art. 5º que poderão ser alterados por emendas.



À consideração superior.

Pará de Minas, 20 de maio de 2022.


Antonio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta